



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 072/2017 - PROJUR

Parecer referente a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do Processo de Licitação nº 144/2017-PMS, Tomada de Preços nº 10/2017-PMS.

1) Síntese dos Fatos

Solicita a consultante do Setor de Licitações, a análise do Parecer apresentado pelo Engenheiro Civil, Sr. Walter Egidio Mukai, relativo às empresas participantes do Processo de Licitação nº 144/2017-PMS, Tomada de Preços de nº 10/2017-PMS.

É breve o relatório.

2) Do Parecer

De acordo com o Parecer apresentado pelo Engenheiro Civil, Sr. Walter Egidio Mukai, as diferenças apontadas nas planilhas das empresas **OMVS** Construtora LTDA ME, **CUBICA** Construções LTDA ME, **SL** CONSTRUTORA EIRELI e **ADRIANA L. K. Wilpert** ME, são irrisórias, e **não comprometem a proposta apresentada.**

E para tanto, vale mencionar o posicionamento do TJ/SC:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARREAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - **"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJ-SC - MS: 246036 SC 2009.024603-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n., da Capital).

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos mencionados, merece deferimento o parecer do setor de engenharia, no sentido classificar as propostas das empresas **OMVS** Construtora LTDA ME, **CUBICA** Construções LTDA ME, **SL CONSTRUTORA EIRELI** e **ADRIANA L. K. Wilpert ME**, mantendo-se o regular andamento do procedimento.

3) Conclusão

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **DEFERIMENTO** do parecer apresentado pelo setor de engenharia, no sentido de **DAR REGULAR ANDAMENTO** ao procedimento licitatório, **MANTENDO** os valores das tabelas apresentadas pelas empresas **OMVS** Construtora LTDA ME, **CUBICA** Construções LTDA ME, **SL CONSTRUTORA EIRELI** e **ADRIANA L. K. Wilpert ME**, devendo as empresas enviar a planilha Orçamentaria da Proposta por meio digital para o referendado setor.

É o parecer.

Schroeder (SC), 30 de agosto de 2017.


Fernando Rodrigo da Rosa
Procurador Municipal
OAB/SC nº 35.462